



Município de Castro

Diretoria de Suprimentos

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2025

EMPRESA: MULTIMÉDIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO EM TODO PARANÁ.

I – DA IMPUGNAÇÃO

*Registre-se que a empresa **MULTIMÉDIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, apresentou a **IMPUGNAÇÃO**, no prazo legal de 03 (três) dias úteis, antes da data da sessão.*

MANIFESTAÇÃO

2. DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer seja atribuído efeito suspensivo à impugnação, pois se refere a cláusulas restritivas à competitividade, necessitando suspensão do prazo de recebimento de propostas e abertura da sessão, até julgamento.

3. DA CONTINUIDADE DE ILEGALIDADES APÓS AS RETIFICAÇÕES DO EDITAL

Após as retificações, o edital continua com itens que restringem a competitividade, bem como com itens contraditórios entre si, de forma a prejudicar elementos obrigatórios do instrumento convocatório.

3.1 DA ADEQUAÇÃO DO EDITAL À COERÊNCIA ENTRE OS ITENS DO EDITAL: NECESSIDADE DE ESCOLHA ENTRE PUBLICAÇÕES IMPRESSAS OU DIGITAIS E NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE PROVA DE TIRAGEM E ALCANCE DAS PUBLICAÇÕES (IMPRESSAS OU DIGITAIS), SOB PENA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DE PREJUÍZO A ELEMENTOS DE DESCRIÇÃO OBRIGATÓRIA (E CLARA) NO EDITAL

O edital, após as retificações, passou a conter regras contraditórias entre si: em alguns itens faz exigências compatíveis apenas com publicações impressas; em outros itens, refere a condições admissíveis apenas para publicações digitais.

CONSIDERAÇÕES

Em análise aos pedidos de esclarecimento e impugnações, decidimos pelo acolhimento de algumas citações, obedecendo às exigências, conforme o texto da lei 14.133/2021, referente a **publicidade dos atos administrativos, em especial aos extratos dos editais**.





Município de Castro

Diretoria de Suprimentos

DA LEI 14.133/2025

CAPÍTULO III

DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º (VETADO).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.”

CAPÍTULO IV

DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;”

DO EDITAL

ITEM	QTDE	UND	CÓD	PRODUTO – DESCRIÇÃO
1	4.000	SERV	75.780	SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CASTRO EM JORNAL DIÁRIO IMPRESSO DE GRANDE CIRCULAÇÃO EM TODO O ESTADO DO PARANÁ, COM AMPLA ABRANGÊNCIA REGIONAL COM PUBLICAÇÕES PRETO E BRANCO, EM CENTÍMETRO COLUNA. TAMANHO DE 4 A 5 CM DE LARGURA X 6 CM DE ALTURA.

DA 2ª RETIFICAÇÃO (25/04/2025)

RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2025 PROCESSO DIGITAL: 11.471/2025

Retifica-se no EDITAL do PE 031/2025 – OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO EM TODO PARANÁ.

NO EDITAL, OU ONDE MAIS CONTAR

ONDE CONSTA:

75.780 - Serviços de publicação de atos oficiais do município de Castro em jornal diário impresso de grande circulação em todo o estado do Paraná, com ampla abrangência regional com publicações preto e branco, em centímetro coluna. Tamanho de 4 a 5 cm de largura x 6 cm de altura.

CONSIDERE-SE:

75.780 - Serviços de publicação de atos oficiais do município de Castro, em jornal diário de grande circulação no paraná, com publicações em preto e branco.





Município de Castro

Diretoria de Suprimentos

Decidimos por extrair a exigência “diário impresso”, pelo simples fato de que não há na lei 14.133/2025 tal previsão.

DA IMPUGNAÇÃO

CENTRAL DE NEGÓCIOS DE MÍDIA LTDA EPP, Pessoa Jurídica de Direito Privado

– EPP – CNPJ 05.256.455/0001-96, com sede na Rua Tuim nº 101 Anexo, Vila Uberabinha, CEP: 04514-100 - São Paulo – SP, neste ato por seu representante legal, **SERGIO LUIZ DE ANDRADE SOUZA**, vem, perante Vossa Senhoria, nos termos do artigo 164 e § único da lei 14133/21 e do Item 4.1 do edital em questão, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO** ao Pregão Eletrônico em epígrafe pelos motivos a seguir expostos:

Daí se permite concluir que a exigência de publicação na forma impressa extrapola o contido na lei, ao passo em que esta nada fala sobre a forma em que a publicação deva ser realizada.

Cumprir destacar que a nova lei de licitações, 14133/21, não limita a forma que o extrato do edital deva ser publicado, sendo ela em ambiente impresso ou digital. Isso traz benefícios para a contratação, ampliando a publicação em ambiente digital amplificando a audiência da publicação.

O edital em questão, em seu Objeto, não há limitação quanto ao tipo publicação, **mas a indevida inclusão da palavra “Impresso” nos itens acima já citados**, confronta com a norma em vigor.

A nova Lei não limita a publicação somente no ambiente impresso, prevendo apenas que seja em jornal de grande circulação, abrindo vez para as publicações em nível digital. Isso amplifica a extensão do ato legal e facilita a contratação do serviço, principalmente em estados brasileiros que já não possuem jornais com circulação impressa estadual, mas com veículos de comunicação com grande abrangência estadual em plataforma digital.

Por este motivo incluímos no edital, através da retificação (publicada em diário oficial do município, a justificativa cabível, de que tal exigência excedia a exigência da lei.

DA 2ª RETIFICAÇÃO (25/04/2025)

INCLUA-SE:

7.4.1 - A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o extrato do edital deve ser publicado no Diário Oficial do Município e em um jornal de grande circulação. A Lei não impede que a publicação do extrato do edital em jornais eletrônicos de grande circulação.

7.4.2 - A Lei de Licitações não restringe a publicação de extratos de editais a jornais **impressos**.

7.4.3 - É possível publicar em jornais eletrônicos de grande circulação, desde que garantam ampla publicidade e transparência do processo.

7.4.3 - O objetivo principal da publicação é garantir que a licitação seja divulgada para o maior número possível de interessados, ou seja, que a licitação seja transparente e acessível.

7.4.4 - A publicação, seja em jornal **impresso** ou eletrônico, deve ser feita para garantir a publicidade dos atos de licitação.

7.4.5 - Em resumo, a publicação em jornal eletrônico de grande circulação é uma alternativa válida à publicação em jornal **impresso**, desde que atenda aos princípios de publicidade e transparência.





Município de Castro

Diretoria de Suprimentos

DA IMPUGNAÇÃO - MULTIMÉDIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

Além disso, deixou de exigir, na habilitação, prova de tiragem e de alcance das publicações (impressas ou digitais), o que é necessário, conforme foi considerado no processo administrativo, quando da formação do edital.

Anteriormente, o edital continha exigência ilegal quanto à forma de prova de tiragem (relatórios- IVC ou CENP). Porém, não se pode retirar a necessidade de prova da tiragem ou alcance: deve-se apenas oportunizar outra forma de prova, idônea, descrita no edital.

Ressalta-se que o atestado de capacidade técnica, por si só, não é capaz de atestar tiragem ou alcance das publicações, impressas ou digitais. Em todo caso, o edital deve prever formas de comprovação, na habilitação, de tiragem e alcance. E tais formas não podem ser restritivas da competitividade.

Para ilustrar (em anexo na íntegra)

MPC • PR

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

PROTOCOLO Nº: 698814/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO: ELZA APARECIDA DA SILVA, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: CONSULTA
PARECER: 28/25

Ementa: Consulta. Licitação. Extrato do edital. Interpretação do Acórdão nº 1516/24-STP. Necessidade de publicação em jornal de grande circulação, que pode ser impresso ou digital. Resposta nos termos da instrução.

“TCE/ES. CONSULTA – NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE LICITAÇÃO SOB A LEI 14.133/2021 – POSSIBILIDADE DE ADESÃO A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS GERENCIADAS POR ÓRGÃO OU ENTIDADE MUNICIPAL – CONHECER PARCIALMENTE – ACOMPANHAR ENTENDIMENTO CONSTANTE NA INSTRUÇÃO TÉCNICA DE CONSULTA 0037/2023 – ARQUIVAR.

1.1. NÃO CONHECER A SEGUNDA PERGUNTA; CONHECER A PRIMEIRA PERGUNTA e respondê-la no mérito da seguinte forma: Nas licitações realizadas sob a Lei 14.133/2021, é obrigatória a publicação de extrato do edital em jornal diário de grande circulação impresso ou digital6 (grifou-se).”

“TCM-BA. EMENTA: PUBLICIDADE. LICITAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO DO §1º, DO ARTIGO 54, LEI Nº 14.133/2021. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO.





Município de Castro

Diretoria de Suprimentos

1. Ainda que se possa questionar a eficácia da publicação dos avisos de licitação em jornal diário de grande circulação, especialmente porque os jornais não circulam mais em meio impresso, mas sim digitalmente pela internet, fato é que, **com a rejeição do veto presidencial ao § 1º, do artigo 54, da Lei 14.133/2021, essa forma de divulgação é obrigatória, não havendo espaço no ordenamento posto para a regulamentação local, no sentido de tornar desnecessária a publicação do edital em jornais de grande circulação.**
2. **É possível que a lei municipal regule a publicidade do edital da licitação para que jornais de grande circulação digital (veiculados na internet) possam dar publicidade aos editais de licitação já que a grande maioria dos municípios sequer conta com a circulação relevante e diária de periódicos impressos visto que não há vedação legal nem doutrinária para a publicação também em jornal digital (grifou-se)''**

Diante desse contexto normativo e jurisprudencial, pode-se inferir que a ausência de jornal diário de grande circulação no Município não deve impedir a aplicação do disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a Lei de Licitações vigente em nenhum momento obriga que o periódico tenha, unicamente, o formato de mídia física, presumindo-se que a publicação possa ocorrer em mídia eletrônica

Como bem expôs a Zênite, a nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021 se insere nesse cenário de evolução tecnológica, de modo que não pode ser ignorada a opção do legislador em privilegiar o uso de recursos da tecnologia como instrumentos de divulgação oficial acerca da realização de licitações públicas:

*“A questão é que, para a Zênite, **embora haja a obrigatoriedade de divulgar o aviso de licitação em jornal de grande circulação, por força do disposto no art. 54, § 1º da Lei nº 14.1333, o conceito de jornal de grande circulação não está atrelado unicamente ao formato físico da mídia, vale dizer, impresso, sendo plenamente aceitável para o atendimento da norma a publicação em jornal eletrônico, desde que a divulgação seja de grande alcance e possibilite o amplo acesso pelos interessados, de modo a não violar o caráter competitivo da licitação.***

*Aliás, esse já era o entendimento da Zênite em análise do tema no regime da Lei nº 8.666/93 (ILC 600/268/JUN/2016). Dentro desse propósito, **não pode ser ignorada a opção do legislador da Lei nº 14.133/21 em privilegiar, de maneira muito clara, o uso de recursos da tecnologia como instrumentos de divulgação oficial acerca da realização de licitações públicas. Tanto é assim que um dos veículos de publicação obrigatória é justamente o PNCP, concebido como um sítio eletrônico dirigido a promover a divulgação dos atos praticados na aplicação da Lei nº 14.133/2021 (art. 174 e seguintes). Some-se a isso que boa parte dos Diários Oficiais mencionados no art. 54, § 1º, nos quais também é obrigatória a divulgação do aviso de licitação, igualmente não possuem versões físicas, mas apenas digitais**7 (grifou-se).*

Por tais fundamentos, enquanto não alterado o disposto no § 1º, do artigo 54, da Lei 14.133/2021, não há que falar em lei municipal que disponha de forma diversa quanto à publicidade das licitações, fazendo-se necessária a observância das normas de regência, notadamente quanto a devida publicação do extrato do edital em jornal diário de grande circulação, que pode ser impresso ou digital, desde que de amplo acesso e disponibilizados ao público em geral.

Contudo, a própria existência de projeto de lei visando alterar seu conteúdo reafirma a plena aplicabilidade do dispositivo, enquanto não aprovada sua alteração, ou afastada sua aplicação por decisão judicial com efeito *erga omnes*. (“Erga omnes” é uma expressão latina que significa “em relação a todos” ou “contra todos”. Em direito, refere-se a um efeito que se estende a todos os indivíduos, não apenas aos diretamente envolvidos num caso ou numa decisão judicial.)

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela resposta à consulta nos termos da instrução, reafirmando-se o decidido no Acórdão nº 1516/2024 do Pleno, com a seguinte complementação:





Município de Castro

Diretoria de Suprimentos

Até que sobrevenha alteração do disposto no artigo 54, §1º da Lei nº 14.133/2021 ou eventual reconhecimento de sua inconstitucionalidade, necessária se faz a devida publicação do extrato do edital no Diário Oficial do ente, bem como, em jornal diário de grande circulação, que pode ser impresso ou digital, desde que de amplo acesso e disponibilizados ao público em geral.

É o parecer.

Curitiba, data da assinatura digital.

ASSINATURA DIGITAL

GABRIEL GUY LÉGER
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

8

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.Y11A.EBFE.12XB

<https://www.mpc.pr.gov.br/index.php/municipios-devem-publicar-extrato-de-editais-em-jornais-de-grande-circulacao-sejam-eles-impressos-ou-digitais/#:~:text=Em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20a%20exig%C3%A2ncia%20de,%2C%20abrangendo%2C%20tamb%C3%A9m%2C%20aqueles%20exclusivamente>

Para Ilustrar

zenite.blog.br/lei-no-14-133-21-e-jornal-diario-de-grande-circulacao-pode-ser-eletronico/

Blog
ZENITE

Buscar

Seções Autores Vídeos Áudios

O conteúdo mais relevante sobre licitações e contratos do Brasil

Lei nº 14.133/21 e “jornal diário de grande circulação”: pode ser eletrônico?

NOVA LEI DE LICITAÇÕES
Publicado em 16 de fevereiro de 2022 por Equipe Técnica da Zenite

COMPARTILHAR



Quando da edição da Lei nº 8.666/1993, que determinou inicialmente, no seu art. 21, a publicação de aviso de licitações em jornal de grande circulação, somente o jornal físico poderia atender a tal exigência legal, haja vista a inexistência, à época, de jornais eletrônicos.

Por conta do cenário vivenciado por várias décadas, onde havia-se tão-somente jornal físico, construiu-se o entendimento de que, a grande circulação seria medida com base na tiragem, somada à efetiva circulação e disponibilidade.





Município de Castro

Diretoria de Suprimentos

O STJ – Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 41969-7/DF, rel. Min. Costa Leite, se posicionou exatamente nesse sentido: **“A quantificação da circulação de um jornal, para definir se ela é grande, média ou pequena, repousa, em princípio, em um dado numérico, que é a sua tiragem, o número de exemplares impressos a cada dia, algo distinto da perenidade ou longevidade do diário, de serem seus leitores assinantes ou adquirentes avulsos do periódico, e mesmo do seu público-alvo situar-se ou não no meio empresarial, dados incapazes, por si sós, de autorizar seja um órgão da imprensa qualificado como de grande circulação.”** (destacamos)

A diretriz existente por muitos anos voltava-se apenas para jornais impressos, portanto.

No entanto, não se pode desconsiderar a evolução tecnológica vivenciada no País nos últimos anos, a qual, inclusive, já era sinalizada por Marçal Justen Filho ao indicar que, com o tempo, a publicação em jornal de grande circulação seria objeto de substituição pela divulgação eletrônica: **“O conceito de ‘grande circulação’ é avaliado em vista do número de exemplares da edição física do jornal. Essa é uma característica que tende a ser superada em vista da evolução tecnológica. A generalidade dos jornais apresenta versões físicas e digitais e a circunstâncias tendem a eliminar a relevância daquelas primeiras. O grande problema é que, na versão digital, os avisos de licitação são de visualização mais difícil. Portanto, pode-se estimar que a alteração das características da vida social conduzirá, num momento futuro, à eliminação da exigência da publicação do aviso em jornais comuns. Será muito mais eficiente a divulgação dos avisos de licitação em sítios eletrônicos especializados, que permitem aos possíveis interessados o conhecimento muito mais preciso quanto à existência de licitações.”**

(JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 2. ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016. 14, 1 Mb; PDF – 2. edição e-book baseada na 17 ed. impressa. Destacamos.)

A nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021 se insere nesse cenário de evolução tecnológica. E é sob essa perspectiva que o dispositivo que determina a publicação em jornal diário de grande circulação havia sido objeto de veto quando da sanção presidencial da referida lei, pelos seguintes fundamentos:

A determinação de publicação em jornal de grande circulação contraria o interesse público por ser uma medida desnecessária e antieconômica, tendo em vista que a divulgação em ‘sítio eletrônico oficial’ atende ao princípio constitucional da publicidade. Além disso, tem-se que o princípio da publicidade, disposto no art. 37, caput da Constituição da República, já seria devidamente observado com a previsão contida no caput do art. 54, que prevê a divulgação dos instrumentos de contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o qual passará a centralizar a publicidade dos atos relativos às contratações públicas.

No entanto, como é sabido, o Congresso derrubou esse veto, retomando a obrigatoriedade de os entes publicarem o extrato no Diário Oficial e em jornal diário de grande circulação.

Aliás, sem qualquer margem de dúvida, um grande retrocesso. Perdeu-se a oportunidade de corrigir esse notório equívoco.

A questão é que, **para a Zênite**, embora haja a obrigatoriedade de divulgar o aviso de licitação em jornal de grande circulação, por força do disposto no art. 54, § 1º da Lei nº 14.133, **o conceito de jornal de grande circulação não está atrelado unicamente ao formato físico da mídia, vale dizer, impresso, sendo plenamente aceitável para o atendimento da norma a publicação em jornal eletrônico, desde que a divulgação seja de grande alcance e possibilite o amplo acesso pelos interessados, de modo a não violar o caráter competitivo da licitação.**

Aliás, esse já era o entendimento da Zênite em análise do tema no regime da Lei nº 8.666/93 (ILC 600/268/JUN/2016).





Município de Castro

Diretoria de Suprimentos

Dentro desse propósito, não pode ser ignorada a opção do legislador da Lei nº 14.133/21 em privilegiar, de maneira muito clara, o uso de recursos da tecnologia como instrumentos de divulgação oficial acerca da realização de licitações públicas. Tanto é assim que um dos veículos de publicação obrigatória é justamente o PNCP, concebido como um sítio eletrônico dirigido a promover a divulgação dos atos praticados na aplicação da Lei nº 14.133/2021 (art. 174 e seguintes). Some-se a isso que boa parte dos Diários Oficiais mencionados no art. 54, § 1º, nos quais também é obrigatória a divulgação do aviso de licitação, igualmente não possuem versões físicas, mas apenas digitais.

<https://zenite.blog.br/lei-no-14-133-21-e-jornal-diario-de-grande-circulacao-pode-ser-eletronico/>

Para Ilustrar _ Termo de Referência TCE SERGIPE _



TERMO DE REFERÊNCIA

1. DEFINIÇÃO DO OBJETO

1.1. Contratação de empresa para a prestação dos serviços de veiculação digital, de publicidade legal, em jornal de grande circulação no Estado de Sergipe, para publicidade de atos oficiais, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

1.1.1 Das Especificações e Quantidades

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR MÉDIO
1	Serviço de publicação de extrato/avisos de licitações e demais matérias de interesse do TCE/SE em jornal de grande circulação, sob demanda, com edição semanal, de segunda-feira a domingo, e alcance estadual, regional e/ou nacional.	Centímetro x Coluna (CM x CL)	2000	R\$ 13,66	R\$ 27.320,00

1.8. O Local do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe é na cidade de Aracaju, na Av. Cons. João Evangelista Maciel Porto, S/N, Bairro Capucho, CEP 49.081-020.

2.2 Da Justificativa para adoção do formato digital em face do princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável

Relativamente ao meio de distribuição do jornal – impresso ou digital - cabe ressaltar que, com o tempo, a publicação de jornais de grande circulação vem sendo substituída pela divulgação eletrônica em razão da evolução tecnológica, conforme leciona Marçal Justen Filho:





O conceito de 'grande circulação' é avaliado em vista do número de exemplares da edição física do jornal. Essa é uma característica que tende a ser superada em vista da evolução tecnológica. A generalidade dos jornais apresenta versões físicas e digitais e a circunstâncias tendem a eliminar a relevância daquelas primeiras. O grande problema é que, na versão digital, os avisos de licitação são de visualização mais difícil. Portanto, pode-se estimar que a alteração das características da vida social conduzirá, num momento futuro, à eliminação da exigência da publicação do aviso em jornais comuns. Será muito mais eficiente a divulgação dos avisos de licitação em sítios eletrônicos especializados, que permitem aos possíveis interessados o conhecimento muito mais preciso quanto à existência de licitações¹.

O meio eletrônico é mais amplo e eficiente quando comparado com o meio físico. Sobre essa temática, destacamos artigo publicado em 16 de fevereiro de 2022 pela Equipe Técnica da Zênite, no site da Consultoria Zênite:

(...) embora haja a obrigatoriedade de divulgar o aviso de licitação em jornal de grande circulação, por força do disposto no art. 54, § 1º da Lei nº 14.133/2021, o conceito de jornal de grande circulação não está atrelado unicamente ao formato físico da mídia, vale dizer, impresso, sendo plenamente aceitável para o atendimento da norma a publicação em jornal eletrônico, desde que a divulgação seja de grande alcance e possibilite o amplo acesso pelos interessados, de modo a não violar o caráter competitivo da licitação. A divulgação em jornal eletrônico é a tendência não apenas no âmbito das licitações e contratações públicas. (...) Portanto, em atenção à finalidade da norma, e eficácia pertinente, entende-se que o jornal diário de grande circulação a que alude o art. 54, § 1º, da Lei nº 14.133/21 não se restringe apenas aos periódicos físicos, abrangendo, também, aqueles exclusivamente eletrônicos, desde que de amplo acesso, disponibilizados ao público em geral.

²

Por fim, insta salientar que conforme pesquisas na internet, inexistente regulamentação sobre critérios de sustentabilidade em relação a jornais.

DO PEDIDO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – TCE -SERGIPE

18.3. Qualificação Econômico-Financeira:

18.3.1. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do prestador;

18.4. Qualificação Técnica

18.4.1. O prestador deverá apresentar atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstre que tenha executado ou que esteja executando pelo menos 50% (cinquenta por cento) do serviço similar ao objeto deste Aviso de Contratação Direta em quantidades e prazos.

18.4.1.1. Os atestados deverão referir-se à prestação dos serviços no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

18.4.2. Os atestados deverão conter as seguintes informações, que permitam a identificação correta do prestador, tais como:

- a) Nome, CNPJ e endereço completo do emitente da certidão;
- b) Nome e CNPJ do prestador;
- c) Data de emissão do atesto ou da certidão;
- d) Identificação e assinatura do signatário (nome e cargo que exerce na emitente).





Município de Castro

Diretoria de Suprimentos

DA 1ª RETIFICAÇÃO (25/04/2025)

ONDE CONSTA:

7. CONDIÇÕES DE ENTREGA E FISCAL

7.4 Os serviços prestados serão cobrados mensalmente, considerando o número de publicações em espaço específico do jornal para divulgação desse tipo de matéria. O jornal deverá circular em todo o Estado do Paraná, incluindo a mesorregião dos Campos Gerais, devendo ser comprovado através do IVC (Instituto de Verificação de Circulação) ou similar, de maneira a atender a Lei nº 14.133/2021, com comprovação mínima de tiragem diária de 5.000 (cinco mil) exemplares ou mais, com publicação de segunda a sexta-feira.

CONSIDERE-SE:

7. CONDIÇÕES DE ENTREGA E FISCAL

7.4 Os serviços prestados serão cobrados mensalmente, considerando o número de publicações em espaço específico do jornal para divulgação desse tipo de matéria. A publicação de extrato de edital de licitação em jornal diário de grande circulação no Estado, devendo ser comprovado através de **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**, de maneira a atender a Lei nº 14.133/2021, comprovando tiragem diária, com publicação de segunda a sexta-feira.

EXCLUA-SE:

1.5. REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO TÉCNICA

a) Comprovação de que o jornal da possui circulação mínima de segunda-feira a sexta-feira, tiragem mínima de 5.000 (cinco mil) exemplares, ou mais, através de relatório auditado pelo IVC - Instituto de Verificação de Circulação ou por empresa credenciada no CENP – Conselho Executivo de Normas Padrão, vedada declaração do próprio emitente.

ONDE CONSTA:

1.5. REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO TÉCNICA

b) **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** em nome da licitante, que comprove tenha executado ou esteja executando serviços pertinentes e compatíveis com o objeto deste edital, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. O atestado deverá conter nome endereço completo do órgão emitente, nome e assinatura do responsável pelas informações.

CONSIDERE-SE:

1.5. REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO TÉCNICA

a) **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** em nome da licitante, que comprove tenha executado ou esteja executando serviços pertinentes e compatíveis com o objeto deste edital, **com pelo menos 50% (cinquenta por cento) do serviço similar ao objeto deste edital em quantidades**, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. **O atestado deverá conter nome endereço completo do órgão emitente, nome e assinatura do responsável pelas informações. Será admitido o somatório de atestados. O(s) atestado(s) de capacidade técnica poderá(ão) ser apresentado(s) em nome da matriz ou da filial do prestador.**

DO EDITAL

7.4. O jornal deverá circular em todo o Estado do Paraná, incluindo a mesorregião dos campos gerais, devendo ser comprovado através do IVC (Instituto de Verificação de Circulação) ou órgão similar, de maneira a atender a lei 14.133/21, com comprovação mínima de tiragem diária de cinco mil exemplares ou mais, com publicação de segunda-feira a sexta-feira;

DA IMPUGNAÇÃO - MULTIMÉDIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

joão paulo nascimento
ADVOGADOS

ILUSTRE SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

MULTIMEDIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n 20.676.778/0001-22, com sede na R. Emilio de Menezes, 1063, Ponta Grossa, Paraná, representada na forma de seus atos constitutivos, vem respeitosamente apresentar

IMPUGNAÇÃO





DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

O edital condiciona a habilitação técnica das licitantes à comprovação de tiragem diária de cinco mil exemplares "através do IVC (Instituto de Verificação de Circulação) ou órgão similar, de maneira a atender a lei 14.133/21", ou com "relatório auditado pelo IVC - Instituto de Verificação de Circulação ou por empresa credenciada no CENP – Conselho Executivo de Normas Padrão", "vedada declaração do próprio emitente".

Há, porém, outras formas de comprovação da tiragem mínima exigida.

Esta impugnação não se dá contrariamente à necessidade de comprovação da tiragem mínima diária, mas à forma de comprovação, uma vez que é extremamente restritiva, prejudicando a competitividade.

Com a redação atual do edital, apenas empresas que custeiam o CENP ou o IVC teriam a possibilidade de participar da licitação e ser habilitadas. No entanto, existem outros

jornais, com a capacidade de tiragem exigida, e que podem comprová-la, que teriam a participação tolhida.

Tal circunstância não é compatível com o interesse público, uma vez que, ao restringir a competitividade, se impede que empresas com qualidade técnica experimentada e que pode ser comprovada, não possam participar. Assim, até mesmo o preço ficará prejudicado, uma vez que menos empresas estarão habilitadas a competir.

Em primeiro lugar, diferentemente do que consta no edital, a lei 14133/21 não exigem um meio específico de prova de tiragem, mas sim a comprovação de que se trata de jornal de grande circulação (não se está questionando o número de tiragem inserido no edital, mas o meio de prova). Veja-se o que dispõe o art. 54, §1º, da NLLC, em relação a alguns casos:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a PUBLICAÇÃO de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

Como se verifica, o edital não prevê a possibilidade de comprovação da tiragem mínima por qualquer outro meio que não envolva a verificação por pessoa jurídica externa, que exigiria pagamento e procedimentos anteriores à licitação.

No entanto, há outros meios de comprovação de tiragem mínima, que podem ser utilizados pelo edital. São exemplos: o atestado de capacidade técnica; a declaração da própria empresa; nota fiscal de gráfica, demonstrando o número de jornais impressos em determinado período.

Veja-se que são meios admitidos pela jurisprudência (conforme se demonstrará a seguir), sendo possível que a Administração disponibilize outros meios de prova que entenda idôneos.





Município de Castro

Diretoria de Suprimentos

Considerando a vedação à restrição à competitividade, a lei 14133/21 não possibilita a exigência conforme consta do edital. Pelo contrário, restringe as exigências cabíveis para fins de habilitação técnica, as quais, de todo modo, não podem ser restritivas à competição, sob pena de ferirem, por exemplo, o disposto no art. 5º da mesma lei. Rememora-se o texto do art. 6 da lei 14133/21:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - **certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso**, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

Observe-se que o que a lei permite é que, quando for o caso, se exija a comprovação por meio de conselho profissional, **ou por meio de atestado de capacidade técnica**.

O que a jurisprudência admite é que haja substituição de tais meios por qualquer outro, desde que idôneo. **Qualquer outro, e não algum meio específico, que seja restritivo**.

Isto em razão de que a interpretação de tal norma deve ser feita em consonância com as demais normas da lei 14133/21, principalmente com aquelas insertas no artigo 5º da mesma lei. Especialmente, o respeito à competitividade:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Pondera-se que a jurisprudência se posiciona desta maneira. Colaciona-se, por exemplo, julgado do TCE- SP, no processo TC 000850.989.13-6, que é categórico, conforme excerto do voto, a seguir:





Município de Castro

Diretoria de Suprimentos

[...]

A adoção de exigências injustificadas ou de elevado rigor, ainda que previstas em lei, restringe a competitividade e a ampla participação, contrariando assim os princípios estabelecidos no inciso XXI do Art. 37 da Constituição Federal e Art. 3º da Lei 8.666/93.

2.4. Ante todo o exposto, acompanhando os posicionamentos unânimes dos órgãos técnicos e do MPC, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Representação, devendo a CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ **promover a revisão do item 5.4 do edital, para o fim de admitir a comprovação de circulação da publicação, pela vencedora do certame, mediante a apresentação de certidão emitida por instituto ou órgão verificador de circulação ou por outro meio idôneo.**

Ademais, acolho proposta do D. MPC e RECOMENDO à Origem que considere na reformulação do edital a definição de jornal diário de grande circulação, em observância à orientação firmada nesta Corte (tiragem mínima de circulação diária de 20.000 exemplares).

A reformulação do edital é, portanto, medida que se impõe, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto ora proferido, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

(TCE-SP. REPRESENTANTE: JORNAL GAZETA SP LTDA. REPRESENTADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ. TC 000850.989.13-6. Conselheiro: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Julgamento: 12/06/2013. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/noticias/epe-m-06-der-004-tc-000850_989-13-8_cm-sumare.pdf>).

Há outros julgados similares:

[...]

A Municipalidade não pode exigir que a única comprovação aceita seja a do IVC, uma vez que a referida associação somente audita seus membros. Desse modo, o edital deve aceitar qualquer comprovação por meio idôneo.

[...]

(TC-SP. Processo -000144/989/13-4, Rel. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho)

Veja-se que o IVC audita apenas os jornais associados a ele, onerando a participação de empresas que não o sejam nas licitações.

Trata-se de um aumento de custo, que se refletiria na proposta, prejudicando o interesse público, pelo aumento do preço.

joão paulo nascimento
ADVOGADOS

Tal exigência não interessa à Administração, mas ao IVC. Reserva-se o mercado para empresas associadas a ele.

Note-se que, se há atestado de capacidade técnica a comprovar a experiência do veículo de imprensa licitante em serviços similares, e se há a possibilidade de comprovação de tiragem por mais algum outro meio, a ser disponibilizado pelo licitante, idôneo, conforme avaliação a ser feita pelo pregoeiro, não há razão alguma para a especificidade da exigência de comprovação pelo relatório do IVC ou do CENP.





DO PEDIDO

Pelo exposto, requer seja admitida a presente impugnação, sendo atribuído efeito suspensivo, haja vista a restrição à competitividade imposta pela cláusula restritiva.

DA ANJ – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JORNAIS



Regras básicas para se considerar um jornal diário de grande circulação no Brasil

Recomendação da ANJ – Associação Nacional de Jornais
Lei n.º 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.





EM ANÁLISE

Em análise, constatamos que a comprovação através do IVC (Instituto de Verificação de Circulação) ou órgão similar, restringe a participação de empresas com atividades compatíveis ao edital.

DA PESQUISA

anj.org.br/associe-se/



Institucional ▾

Associados

Serviços ▾

Treinamentos e eventos ▾

Associe-se



Podem se filiar à ANJ, de acordo com o estatuto social: as sociedades brasileiras editoras de jornais impressos e/ou digitais, em língua portuguesa e para o público em geral, ou por pessoas naturais e deverão estar devidamente matriculadas como sociedades jornalísticas no respectivo registro.

Os jornais poderão ser impressos e/ou digitais, pagos ou gratuitos, com circulação ou atualização diária ou até quinzenais.

Jornais não diários necessitam de 3 anos ininterruptos de circulação ou atualização para associar-se.

No Título II, Capítulo I, Art. 7º do Estatuto Social da ANJ estão relacionados os critérios para filiação. Ver abaixo um extrato do estatuto.

Caso seu jornal preencha os requisitos, a documentação deve ser encaminhada à ANJ, para análise e posterior envio para aprovação da Diretoria. O valor da mensalidade é informado após o recebimento da documentação. Todos os documentos necessários para abertura do processo de filiação encontram-se abaixo.

Pesquisar

Últimas notícias

ANJ apoia iniciativa global que convoca empresas de IA a...
5 de maio de 2025

Jornais associados à ANJ celebram Dia Mundial da...
29 de abril de 2025

Hostilidade, assédio e retórica estigmatizante dos poderosos...

Destaco

“Jornais não diários necessitam de 3 anos ininterruptos de circulação ou atualização para associar-se.”

“Caso seu jornal preencha os requisitos, a documentação deve ser encaminhada à ANJ, para análise e posterior envio para aprovação da Diretoria. O valor da mensalidade é informado após o recebimento da documentação. Todos os documentos necessários para abertura do processo de filiação encontram-se abaixo”.

EM ANÁLISE

Sim, a ampliação da participação de empresas nas licitações é desejável e traz diversos benefícios. Ela aumenta a competitividade, o acesso a recursos e a visibilidade do setor privado, além de impulsionar a economia local.

Argumentos a favor da ampliação da participação:

- **Aumento da competitividade:** Mais empresas participantes em uma licitação geralmente resultam em preços mais competitivos e melhores condições para o poder público.
- **Diversificação da oferta:** A ampliação da participação pode levar a uma maior diversidade de produtos e serviços oferecidos nas licitações, beneficiando o poder público e a sociedade.

Como a ampliação da participação pode ser incentivada:

- **Simplificação dos processos:** Reduzir a burocracia e simplificar os procedimentos de licitação pode facilitar a participação de empresas de todos os portes.

Considerações finais





Município de Castro

Diretoria de Suprimentos

A ampliação da participação de empresas nas licitações é um passo importante para o desenvolvimento econômico e a construção de uma sociedade mais justa e competitiva. É fundamental que as autoridades públicas trabalhem para criar um ambiente favorável à participação de todos os atores do mercado, independentemente do seu porte.

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

FICAM MANTIDAS

CÓDIGO 75.780 – SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CASTRO, EM JORNAL DIÁRIO DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO PARANÁ, COM PUBLICAÇÕES EM PRETO E BRANCO

Os serviços prestados serão cobrados mensalmente, considerando o número de publicações em espaço específico do jornal para divulgação desse tipo de matéria. A publicação de extrato de edital de licitação em jornal diário de grande circulação no Estado, devendo ser comprovado através de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, de maneira a atender a Lei nº 14.133/2021, comprovando tiragem diária, com publicação de segunda a sexta feira.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA em nome da licitante, que comprove tenha executado ou esteja executando serviços pertinentes e compatíveis com o objeto deste edital, com pelo menos 50% (cinquenta por cento) do serviço similar ao objeto deste edital em quantidades, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. O atestado deverá conter nome endereço completo do órgão emitente, nome e assinatura do responsável pelas informações. Será admitido o somatório de atestados. O(s) atestado(s) de capacidade técnica poderá(ão) ser apresentado(s) em nome da matriz ou da filial do prestador

A empresa deverá encaminhar e-mail em resposta no dia seguinte com a publicação;

A empresa vencedora será responsável pela composição/tabulação da matéria, fielmente baseada no texto/documento enviado pela Prefeitura de Castro;

A publicação deverá ser realizada obrigatoriamente em jornais diários de grande circulação no Estado do Paraná, de segunda a sexta-feira, disponíveis em plataformas digitais, sendo facultativa a publicação em via impressa, desde que não gere qualquer ônus adicional para o Município de Castro.

Características do jornal: Deverão ser realizadas em jornais eletrônicos ou digitais, cujas edições sejam disponibilizadas ao público em geral, através de plataformas eletrônicas organizadas e mantidas pela empresa jornalística, que possibilitem a eventual impressão pelo interessado, e desde que o jornal eletrônico ou digital contenha, cumulativamente, o nome, o número da edição e a data da publicação.

DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de pregoeira, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, **negar-lhe provimento.**

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Comunique-se ao requerente e demais interessados.

Castro, 09 de maio de 2025

PAULINE MARITZA FLORES
Pregoeira

